

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 13082

Data de Elaboração: 10/09/2013

Data de Publicação: 17/09/2013

Processo: 02.2013.055390.1

Assunto(s): Pacto Social.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Marcos Papa.

Projeto: 109 **Ano do projeto:** 2013

Autógrafo: 168 **Ano do autógrafo:** 2013

Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI PACTO MUNICIPAL SOCIAL PARA A HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO PARTO, CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 109/2013, de autoria do Vereador Marcos Papa e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 23, inc. II; 196, inc. XXI da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX, 5º, inc. II, 8º, inc. I, 165 da Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 11.108/05 (lei do acompanhante), o Pacto Municipal SOCIAL para a HUMANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO PARTO em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores sociais, incluindo a iniciativa privada, bem como os poderes públicos constituídos, para mobilizar e disseminar a importância da humanização da assistência ao parto.

Artigo 3º - Emprega-se para definir o termo “humanização” o sentido usado na Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde que versa a respeito de um compromisso para o resgate dos valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre usuários, profissionais de saúde e gestores, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, dos direitos dos usuários e da participação coletiva no processo de gestão.

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por assistência humanizada ao parto, aquela que:

I – Respeitar as normas da Resolução da Diretoria Colegiada nº 36/08 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

II – Estiver baseada nas melhores evidências científicas para assistência à gestação, parto e puerpério, de acordo com revisões e avaliações científicas por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – Não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

IV – Só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da já mencionada Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

V – Garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos para alívio da dor;

VI – Respeito à fisiologia da gestação, do parto e do nascimento evitando procedimentos desnecessários com a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

VII – Oportunidade para a gestante escolher as circunstâncias em que o parto ocorra, considerando o local, posição do parto, uso de intervenções e equipe;

VIII – Garantia de informação baseada em evidências científicas de modo prévio à

gestante ou parturiente, assim como ao acompanhante dos métodos e procedimentos eletivos;

IX – Assegurar a responsabilidade compartilhada que garanta relações isonômicas entre a gestante e a equipe, garantindo a autonomia da gestante;

X – Garantia da presença, junto à parturiente, de um acompanhante, indicado pela mesma, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Artigo 5º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

I – Trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, saúde e princípios da assistência humanizada ao parto.

II - Viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional.

III – Garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo.

Artigo 6º - O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade da primeira.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, entidade privada sem fins lucrativos ou organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao pacto.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 7º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA

Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.